COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS



Bruxelas, 03.09.1997 COM(97) 438 final

97/0230 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum e que suspende, a título autónomo, a cobrança dos direitos da pauta aduaneira comum no que respeita a determinados produtos das tecnologias da informação.

(apresentada pela Comissão)



EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

- 1. Na sequência da Declaração Ministerial de Singapura, de 13 de Dezembro de 1996, sobre o comércio de produtos das tecnologias da informação, a decisão do Conselho (CE) N°..359/97³ tinha em vista consolidar e eliminar, o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2000, os direitos aduaneiros aplicáveis aos referidos produtos, incluindo nomeadamente os semicondutores e certos aparelhos utilizados no fabrico e ensaio de semicondutores.
- 2. Além disso, o Acordo de Singapura sobre os produtos das tecnologias da informação (ATI) incentiva os participantes a eliminarem, a título autónomo, os direitos aduaneiros antes da data limite de 1 de Janeiro de 2000.
- 3. Esta proposta de regulamento tem por objectivo completar as disposições do Regulamento da Comissão que aplica a decisão do Conselho, através da eliminação ou redução, a título autónomo, dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos abrangidos pelo ATI e a outros produtos conexos não abrangidos inicialmente por este acordo e que se revestem de um interesse crucial para os operadores económicos da União Europeia. As medidas propostas foram objecto de um acolhimento favorável pelas indústrias europeias em questão, bem como pelo Comité do Código Aduaneiro (secção "Nomenclatura Pautal e Estatística").
- 4. Tendo em conta o acima exposto, propôe-se que o Regulamento (CEE) nº2658/87 do Conselho seja adaptado em conformidade.

¹ JO L 155 de 12.6.1997

REGULAMENTO (CE) Nº .../.. DO CONSELHO

de.....

que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum e que suspende, a título autónomo, a cobrança dos direitos da pauta aduaneira comum no que respeita a determinados

produtos das tecnologias da informação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 ¹ do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum instaurou uma nomenclatura de mercadorias denominada "Nomenclatura Combinada";

Considerando que a Decisão (CE) nº 359/97² do Conselho consolida e elimina, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2000, os direitos aduaneiros relativos a certos produtos das tecnologias da informação; que, além disso, a Declaração Ministerial de Singapura, de 13 de Dezembro de 1996, sobre o comércio dos referidos produtos incentiva, nos seus anexos, os participantes a eliminar, de forma autónoma, os direitos aduaneiros antes desta data; que é conveniente aplicar, a título autónomo, uma suspensão ou redução adicional de direitos aduaneiros no que respeita a alguns dos produtos referidos nesta decisão do Conselho, incluindo determinados semicondutores;

¹ JO L 256 de 07.09.1987

² JO L 155 de 12.06.1997.

Considerando, além disso, que a Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round ³ teve por efeito isentar de direitos aduaneiros certos aparelhos utilizados no fabrico e ensaio de semicondutores; que certas partes destinadas a ser incorporadas nos referidos aparelhos continuam a estar sujeitas aos direitos aduaneiros das posições pautais em que estão classificadas; que, além disso, outros aparelhos utilizados no fabrico e ensaio de semicondutores e suas partes não beneficiam da referida isenção; que seria conveniente que essas partes e aparelhos passassem a beneficiar dessa isenção;

Considerando que Regulamento (CEE) nº 2913/92 ⁴ do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (nomeadamente os seus artigos 21°, 82°, 88° e 90°), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁵ e o Regulamento (CEE) n° 2454/936 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n° 2913/92 (nomeadamente os seus artigos 291° e seguintes), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 89/97 da Comissão ⁷ determinam as condições em que certas mercadorias podem beneficiar, devido ao seu destino especial, de um regime pautal de importação favorável; que, no que diz respeito a certos aparelhos, se justifica recorrer a estas disposições;

Considerando que é necessário introduzir na Nomenclatura Combinada algumas subposições para estes produtos, acompanhadas, para alguns, de disposições relativas ao seu destino especial; que, por conseguinte, é necessário alterar a referida Nomenclatura;

³ JO L 336 de 23.12.1994.

⁴ JO L 302 de 19.10.1992.

⁵ JO L 17 de 21.01.1997.

⁶ JO.L 253 de 11.10.1993

⁷ JO L 17 de 21.01.1997

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

- É alterada, em conformidade com o Anexo I do presente regulamento, a segunda parte do Anexo I da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) nº2658/87 do Conselho.
- As alterações das subposições da Nomenclatura Combinada previstas no presente regulamento serão aplicáveis enquanto subposições TARIC até à sua introdução na Nomenclatura Combinada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2658/87.

Artigo 2°

As taxas dos direitos autónomos aplicáveis aos produtos enumerados no Anexo II do presente regulamento deverão ser progressivamente reduzidas de acordo com o calendário que figura no referido anexo.

Artigo 3°

No que diz respeito aos códigos NC 8541 10 10 a 8542 90 00, na coluna 3 da segunda parte do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87, a referência à nota de rodapé (z) é inserida após a taxa do direito autónomo. A referida nota tem a seguinte redacção: "(z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado".

Artigo 4°

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Os artigos 1° e 2° são aplicáveis a partir de [1 de Octubro de 1997].

O artigo 3° é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas.

Pela Comissão

Anexo I

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	Taxas dos direitos		Unid ade
NC		autónom os	convenci onais	suple menta r
1	2	3	4	5
7020 00	Outras obras de vidro :			
7020 00 05 (a)	 Tubos e suportes de quartzo para reactores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação com vista à produção de materiais semicondutores. (inalterado) 	21(z)	3	-

(°) Código Taric : 70 20 00 10 10

(2) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

8414 10	- Bombas de vácuo :			
8414 10 10	(inalterado)	1		
8414 10 20 (a)	Destinadas a ser utilizadas na produção de semicondutores (y)	12(²)	2,8	-
	Outras :			
8414 10 30	(inalterado)			
	(inalterado)			
8414 10 50	(inalterado)			i
8414 10 80 (^b)	(inalterado)			

(a) Código Taric : 8414 10 30 10, 8414 10 50 10, 8414 10 90 10

(b) Código Taric: 8414 10 30 90, 8414 10 50 90, 8414 10 90 90

(y) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

8419 89 25	(inalterado)			
8419 89 27(a)	Aparelhos de deposição química de vapor em substratos de painéis de cristais líquidos	14(z)	3,1	-
8419 89 30	(inalterado)	. '		
8419 89 98	Outros	14	3,1	-

(a) Código Taric: 8419 89 95 20

8419 90	- Partes :			
8419 90 10	(inalterado)			
8419 90 20	(inalterado)			
8419 90 30 (*)	Para aparelhos e dispositivos das subposições	14(z)	2	-
	8419 89 15, 8419 89 20 ou 8419 89 25			
8419 90 50 (^f)	Para aparelhos da subposição 8419 89 27			
		14(z)	2,7	-
8419 90 80	(inalterado)			

(°) Código Taric : 8419 90 95 10 (°) Código Taric : 8419 90 95 20

(2) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

	,		
(inalterado)			
(inalterado)			
(inalterado)			
Centrifugadores do tipo utilizado na			
1			
semicondutores:			
(inalterado)			,
	13 (2)	1.1	
	()	-,-	
Outros:			
	13 (2)	15	_
	1.5 (2.)	1,5	
1			
333,537,1231	12	1	
Outros	13	1,5	
1			·
1		-	
Para aparelhos das subposições 8421 19 93 ou	13 (z)	1,9	-
8421 19 95			
Para aparelhos da subposição 8421 19 96	13 (z)	2,5	- .
			,
Outros	13	2,5	-
(inalterado)			,
	(inalterado) Centrifugadores do tipo utilizado na fabricação de discos (wafers) semicondutores: (inalterado) Outros Outros: Aparelhos para revestir substratos de painéis de cristais líquidos com resinas fotosensíveis Outros - Partes:Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos: Para aparelhos das subposições 8421 19 93 ou 8421 19 95 Para aparelhos da subposições 8421 19 96	(inalterado) (inalterado) (inalterado) (centrifugadores do tipo utilizado na fabricação de discos (wafers) semicondutores: (inalterado) Outros Outros: Aparelhos para revestir substratos de painéis de cristais líquidos com resinas fotosensíveis Outros Outros Partes: Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos: Para aparelhos das subposições 8421 19 93 ou 8421 19 95 Para aparelhos da subposição 8421 19 96 Outros 13 (z)	(inalterado) (inalterado) (inalterado) Centrifugadores do tipo utilizado na fabricação de discos (wafers) semicondutores: (inalterado) Outros Outros: Aparelhos para revestir substratos de painéis de cristais líquidos com resinas fotosensíveis Outros Outros 13 (z) 1,1 15 Partes: Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos: Para aparelhos das subposições 8421 19 93 ou 8421 19 95 Para aparelhos da subposições 8421 19 96 Outros 13 (z) 2,5 Outros

(°) Código Taric : 8421 19 98 10 (°) Código Taric : 8421 19 98 20 (c) Código Taric : 8421 19 98 90 (d) Código Taric : 8421 91 00 10 (e) Código Taric : 8421 91 00 20 (f) Código Taric : 8421 91 00 90

8424 89 8424 89 20 8424 89 30 (a)	Outras: (inalterado) Máquinas de rebarbar para limpeza de condutores metálicos das cápsulas de semicondutores antes do processo de electrodeposição	12 (z)	2,1	-
	(inalterado)			
8424 90 8424 90 10 (^b)	- Partes : De aparelhos da subposição 8424 89 20	12 (z)	2,1	-
8424 90 30 (^f)	De aparelhos da subposição 8424 89 30	12 (z)	2,8	
8424 90 90	(inalterado)			

(a) Código Taric : 8424 89 80 10 (b) Código Taric : 8424 90 00 91 (c) Código Taric : 8424 90 00 92 (d) Código Taric : 8424 90 00 92 (e) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

8431 39	Outros :			
	(inalterado)			
8431 39 20 (°)	Para máquinas da subposição 8428 39 93	14 (z)	1,2	-
	(iṇalterado)			

(a) Código Taric : 8431 39 90 91

(^Z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

8443 59	(inalterado)			
8443 59 20	(inalterado)			
	Outras :		,	
8443 59 40 (a)	Utilizadas na produção de semicondutores (y)	11 (z)	2,2	p/st
8443 59 70 (^b)	Outras	11	2,2	p/st

(a) CódigoTaric : 8443 59 80 10

(b) CódigoTaric : 8443 59 80 90

(Y) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(^z) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

8443 90 8443 90 05	- Partes : Utilizadas na produção de semicondutores (y)	11(z)	2,2	-
8443 90 10 (°)	Outras : De ferro fundido ou de aço fundido	11	2,2	p/st
8443 90 80 (^d)	Outras	11	2,2	p/st

(a) Código Taric : 8443 90 10 10, 8443 90 90 10

(Y) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(C) Código Taric : 8443 90 10 90 (d) Código Taric : 8443 90 90 90

8456 10	- Operando por <i>laser</i> ou por outro feixe de luz ou de fotões :			
8456 10 10 (*)	Do tipo utilizado na fabricação de discos (wafers) ou dispositivos semicondutores: (inalterado)	15(²)	3,5	p/st

(a) Código Taric: 8456 10 00 10

(2) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

8456 99	- (inalterado)			
8456 99 10	(inalterado)			
8456 99 30	(inalterado)			
8456 99 50 (*)	Dispositivos para a gravação a seco do traço em substratos de painéis de cristais líquidos	15 (^z)	3,9	-
8456 99 80 (b)	Outras	15	3,9	•

(a) Código Taric : 8456 99 90 10

(b) Código Taric : 8456 99 90 90

(2) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

8462 21 8462 21 05 (*)	- Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar: De comando numérico: Do tipo utilizado na fabricação de dispositivos semicondutores (inalterado)	8 (z)	2,4	<u>.</u>
8462 29 8462 29 05 (°)	Outras: Do tipo utilizado na fabricação de dispositivos semicondutores (inalterado)	8 (z)	1,3	. -

(a) Código Taric: 8462 21 90 10

(°) Código Taric : 8462 29 99 10, 8462 29 91 10

8466 91	Para máquinas da posição 8464 :			
8466 91 15	Para máquinas das subposições 8464 10 10,			
(^a)	8464 20 05 ou 8464 90 10 (inalterado)	8(^z)	1,4	. , -
8466 93	Para máquinas das posições 8456 a 8461:			
8466 93 15	Para máquinas das subposições 8456 10 10,	8(²)	1,4	<u>-</u> ,
(°)	8456 91 00, 8456 99 10 ou 8456 99 30	*		
8466 93 17(^f)	Para aparelhos da subposição 8456 99 50 Outros : (inalterado)	12(²)	1,9	-
8466 94	Para máquinas da posição 8462 ou 8463:			
8466 94 10	Para máquinas das subposições 8462 21 05 ou		1	
(*)	8462 29 05	8(^z)	1,4	-
	(inalterado)			

(a) Código Taric : 8466 91 20 10, 8466 91 80 10

(°) Código Taric : 8466 93 20 10, 8466 93 80 10

(°) Código Taric : 8466 94 00 10

(°) Código Taric: 8466 93 20 20, 8466 93 80 20,

(2) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

8477 10	- Máquinas de moldar por injecção:			
8477 10 10 (°)	Equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores (inalterado)	15(²)	2,1	-
8477 59	Outros :			
8477 59 05 (°)	Equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores (inalterado) - Partes :	15(²)	2,1	-
8477 90	Para máquinas e aparelhos das subposições			
8477 90 05 (°)	8477 10 10 c 8477 59 05 (inalterado)	15(²)	2,1	•

(a) Código Taric : 8477 10 00 10

(°) Códigos Taric : 8477 59 10 10, 8477 59 90 10 (°) Códigos Taric : 8477 90 10 10, 8477 90 90 10

8479 89	Outros : (inalterado)		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
8479 89 76 (*)	Aparelhos para remoção com humidificação, revelação, decapagem ou limpeza de substratos de painéis de cristais líquidos	15(²)	2,1	-
8479 89 77 (^b)	Aparelhos de fixação de micropastilhas e máquinas soldadoras automáticas de fita para a montagem de semicondutores	15(²)	2,1	-
8479 89 79 (°)	Equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores (inalterado)	15(²)	2,1	-
8479 90	- Partes : (inalterado) Outros:			
8479 90 50 (°)	De máquinas das subposições 8479 89 65, 8479 89 70, 8479 89 75, 8479 89 76, 8479 89 77 ou 8479 89 79 (inalterado)	15(²)	2,1	-

(a) Código Taric : 8479 89 95 10 (b) Código Taric : 8479 89 95 30

(e) Códigos Taric : 8479 90 92 10, 8479 90 98 10

(2) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

8480 71 8480 71 10	Para moldagem por injecção ou por compressão Do tipo utilizado na fabricação de dispositivos	13 (²)	1,9	•
(^a)	semicondutores			
	(inalterado)	1	•	

(°) Código Taric : 8480 71 00 10

(²) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

8514 10 8514 10 05	-Fornos de resistência (de aquecimento indirecto) : Para a fabricação de dispositivos semicondutores em	14(²)	2,3	•
(°)	discos (wafers) semicondutores	()	,	
8514 20	(inalterado) - Fornos funcionando por indução ou por perdas dieléctricas:	i		
8514 20 05 (°)	 - Para a fabricação de dispositivos de semicondutores em discos (wafers) semicondutores (inalterado) 	14(²)	2,3	-
8514 90 8514 90 20 (*)	- Partes : De máquinas das subposições 8514 10 05, 8514 20 05, 8514 30 11 ou 8514 30 91	14(²)	2,3	•
	(inalterado)			

(°) Código Taric : 8514 10 90 10 (°) Código Taric : 8514 20 90 10 (°) Código Taric : 8514 90 00 10

8515 80 8515 80 05 (*)	- Outras máquinas e aparelhos : Máquinas soldadoras de fios usadas na fabricação de	15(²)	2,8	-
	dispositivos de semicondutores (inalterado)		·	
8515 90 8515 90 10 (^b)	- Partes: Para máquinas da subposição 8515 80 05 (inalterado)	15(²)	2,8	-

(a) Código Taric: 8515 80 99 10 (b) Código Taric: 8515 90 00 10 (c) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

8538 90	(inalterado)			
	Para estações de teste de discos <i>(wafers)</i> semicondutores da subposição 8536 90 20 :			
8538 90 11 (a)	Conjuntos electrónicos	16(²)	3,8	-
8538 90 19 (b)	Outras	16(²)	2,9	-
•	Outras :			
8538 90 91(°)	Conjuntos electrónicos	16	3,8	- 1
8538 90 99(^d)	Outras	16	2,9	-

(a) Código Taric : 8538 90 10 91 (b) Código Taric: 8538 90 90 92 (°) Código Taric : 8538 90 10 99 (d) Código Taric : 8538 90 90 99

8543 30	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese :			
8543 30 30 (ª)	(inalterado) Aparelhos para remoção com humidificação, revelação, decapagem ou limpeza de substratos de painéis de cristais líquidos (inalterado)	13 ([*])	3,8	-

(a) Código Taric: 8543 30 90 10

⁽²⁾ Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

8543 89 8543 89 10	- Outras máquinas e aparelhos Outros:			
a 8543 89 59	(inalterado)			·
9542 90 70	Aparelhos de deposição física em discos (wafers) semicondutores :			
8543 89 70 8543 89 72 (°)	(inalterado) Outros	13(²)	3,8	_
8543 89 73 (¹)	Equipamento de encapsulamento para a montagem de dispositivos de semicondutores	13(2)	3,8	-
8543 89 75(⁸)	Aparelhos de deposição física por aspersão em substratos de painés de cristais líquidos (LCD)	13(²)	5	-
8543 89 79	(inalterado)		4 -	
8543 89 95	(inalterado)			

(°) Código Taric : 8543 89 90 80 (°) Código Taric : 8543 89 90 85 (°) Código Taric : 8543 90 90 90

⁽²⁾ Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

8543 90	-(inalterado)			
8543 90 10	(inalterado)			
8543 90 20	(inalterado)			
8543 90 30	De aparelhos das subposições 8543 11 00, 8543 30 10,	13(^z)	3,8	-
(^K)	8543 30 30, 8543 89 70, 8543 89 72 ou 8543 89 73			
8543 90 40	De aparelhos da subposição 8543 89 75	13(^z)	5	-
(^m)]		1
8543 90 80	Outros	13	5	-

(k) Código Taric : 8543 90 90 70 (m) Código Taric : 8543 90 90 75

(2) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

9006 99	Outras:			
9006 99 10 (ª)	Para aparelhos da subposição 9006 10 10	16(²)	3	-
	(inalterado)			

(*) Código Taric : 9006 99 00 20

(2) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

9010 50 9010 50 10 (a)	 Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios: - Aparelhos para projecção ou execução de traçados de circuitos sobre substratos de visores planos sensibilizados 	15(²)	2,7	-
9010 90 9010 90 10 (°)	(inalterado) - Partes e acessórios : - De aparelhos das subposições 9010 41 00, 9010 42 00, 9010 49 00 ou 9010 50 10 (inalterado)	15(²)	2,7	-

(a) Código Taric : 9010 50-00 10 (b) Código Taric : 9010 90 00 91

9011 9011 10 9011 10 10 (")	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção : - Microscópios estereoscópicos: - Com equipamento especificamente destinado à manipulação e transporte de discos semicondutores ou de retículos (inalterado)	18(²)	6	p/st
9011 20 9011 20 10 (°)	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção: - Microscópios fotomicrográficos com equipamento especificamente destinado à manipulação e transporte de discos semicondutores ou de retículos	18(²)	6	p/st
9011 90 9011 90 10 (°)	(inalterado) - Partes e acessórios : - De aparelhos das subposições 9011 10 10 ou 9011 20 10 (inalterado)	18(²)	6	-
9012 9012 10 9012 10 10 (⁸)	Microscópios (excepto ópticos); difractógrafos : - Microscópios (excepto ópticos) e difractógrafos : - Microscópios por feixes de electrões, com equipamento especificamente destinado à manipulação e transporte de discos semicondutores ou de retículos (inalterado)	15(²)	3,4	-
9012 90 9012 90 10 (^{ij})	- Partes e acessórios : De aparelhos da subposição 9012 10 10 (inalterado)	15(²)	3,4	-

(a) Código Taric: 9011 10 00 10 (c) Código Taric: 9011 20 00 10 (d) Código Taric: 9011 90 00 10 (e) Código Taric: 9012 10 00 10 (e) Código Taric: 9012 90 00 10

9017 90 9017 90 10 (^d)	- Partes e accessórios:- Para aparelhos da subposição 9017 20 31	16(²)	2,8	•
	(inalterado)			

(d) Código Taric : 9017 90 00 91

⁽²⁾ Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

9027 80	- (inalterado)			
,	(inalterado) :			
9027 80 11	(inalterado)			:
9027 80 15	(inalterado)			
9027 80 16 (°)	Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de substratos de painéis de cristais líquidos ou camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de painéis de cristais líquidos	16(²)	3,3	-
9027 80 17 (^b)	Outros	16	3,3	-
	Outros :	·	i	
9027 80 91	(inalterado)			
9027 80 95	(inalterado)			
9027 80 96 (°)	Aparelhos para realização de medições das propriedades físicas de substratos de painéis de cristais líquidos ou camadas condutoras e isoladoras associadas, durante o processo de produção de painéis de cristais líquidos	16(²)	3	-
9027 80 97 (^d)	Outros	16	3	-

(a) Código Taric : 9027 80 18 10 (b) Código Taric : 9027 80 18 90 (c) Código Taric : 9027 80 98 10 (d) Código Taric : 9027 80 98 90

9027 90	- (inalterado)			
9027 90 10	(inalterado)			1
	Partes e acessórios :			ı
9027 90 50 (°)	Para aparelhos das subposições 9027 20 a 9027 80	16(^z)	3,3	- 1
9027 90 80 (b)	(inalterado)	,		

(a) Código Taric : 9027 90 90 10 (b) Código Taric : 9027 90 90 20

(²) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

9030 90	- (inalterado)			
9030 90 10	(inalterado)			1
	Outros :	l		į
9030 90 20	Para aparelhos da subposição 9030 82 00	16(²)	3,4	-
(^a)	(inalterado)	<u> </u>		

(a) Código Taric: 9030 90 90 10

(2) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

9031 80	- (inalterado) :			
9031 80 10	(inalterado)			
	Outros : Electrónicos : Para medida ou controlo de grandezas geométricas :			
9031 80 32 (*)	Para controlo de discos (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou de rectículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	16(²)	4,6	
9031 80 34 (^b)	Outros	16	4,6	-

(a) Código Taric : 9031 80 31 10 (b) Código Taric : 9031 80 31 90

9031 90	- Partes e acessórios :			
0021 00 10	(inaltorada)	,		
9031 90 10	(inalterado)		i	
	Outros :			
9031 90 2 0 (°)	Para aparelhos das subposições 9031 41 00 ou 9031 49 10	16(²)	3,4	-
9031 90 30 (°)	Para aparelhos da subposição 9031 80 32	16(²)	4,6	-
9031 90 80 (^d)	(inalterado)			

(°) Código Taric : 9031 90 90 91 (°) Código Taric : 9031 90 90 99 (°) Código Taric : 9031 90 90 92 (°) Suspensão do direito autónomo por período indeterminado.

Anexo II

CÓDIGO NC		Taxas dos dire	itos autónomos	
	1.[10].1997	1.1.1998	1.1.1999	1.1.2000
8473 30 10	1,5	l	Isenção	Isenção
8504 40 35	1,5	1	Isenção	Isenção

FICHA FINANCEIRA

- 1. Rubrica orçamental implicada: capítulo 12, artigo 120°
- 2. <u>Designação da medida pautal em questão</u>: Projecto de proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum e que suspende, a título autónomo, a cobrança dos direitos da pauta aduaneira comum no que respeita a determinados produtos das tecnologias da informação.
- 3. Base jurídica: Art. 113° do Tratado CE.
- 4. Objectivo: Isenção autónoma dos direitos da pac para os produtos acima referidos.
- 5. Medidas de prevenção e protecção: O controlo do destino especial de alguns dos produtos referidos no presente regulamento do Conselho será efectuado em conformidade com os artigos 291° a 304° do Regulamento (CEE) n° 2454/93 da Comissão que fixa as disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário
- 6. Custo desta medida pautal:

É importante referir que esta medida antecipa parcialmente a Decisão (CE) do Conselho nº 97/359/CE (JOCE L 155 de 12.06.1997) relativa à eliminação total dos direitos aduaneiros no que respeita a certos produtos das tecnologias de informação, desde 1.1.1999 para os semicondutores e o mais tardar em 1.1.2000 para os restantes produtos.

A diminuição global de direitos aduaneiros cobrados é inferior à que seria previsível no âmbito da decisão acima referida. Efectivamente, a perda de receitas deve ser calculada entre o direito reduzido em virtude do ATI, desde 1.07.1997, e a suspensão do direito exigida pelo presente regulamento. Com base nas importações de 1996, essa perda elevar-se-á a :

- 63 Mecus, 1997 (6 meses)
- 162 Mecus, 1998
- 80 Mecus, 1999
- 47 Mecus para os anos seguintes.

Estes múmeros devem ser considerados maximos dado que é dificil avaliar o montante de direitos aduaneiros não cobrados pelo facto de os produtos para os quais a isenção é solicitada representarem apenas uma parte das importações totais relativas às posições pautais nas quais se encontram actualmente classificados.

A diferença dos recursos próprios tradicionais deverá ser financiada pelos Estados-membros através de um recurso adicional ao PNB.



COM(97) 438 final

DOCUMENTOS

PT

02 17 15 11

N.° de catálogo: CB-CO-97-444-PT-C

ISBN 92-78-23940-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias L-2985 Luxemburgo